

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO -
TJD/MA.

PROCESSO 003/2024 – Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Estado do
MARANHÃO -TJD/MA

ASSUNTO: Medida Inominada com Pedido de Liminar

RECORRENTE: Moto Club de São Luís

RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Inominada com pedido de efeito suspensivo requerida pelo Moto Club de São Luís, sustentando em síntese que:

*“O atleta **ROMULO FERREIRA SANTOS**, foi contratado no começo do ano de 2024, com o intuito de disputar o Campeonato Maranhense. No entanto, após ter sido expulso em 19/03/2024, durante a partida entre Moto Club/MA e Cordino/MA, o atleta cumprirá automaticamente suspensão automática o para o jogo seguinte que ocorrerá no 23/03/2024, na partida contra o Sampaio Corrêa-MA.*

Na súmula, é possível observar que a expulsão do jogador se deu sob a justificativa que este teria incitado um conflito com os jogadores da equipe adversária após o término da partida.

Ocorre, em realidade dos fatos, que o atleta em momento algum foi o responsável pelo tumulto ocorrido ao final da partida, muito pelo contrário, o atleta em questão apenas apartava a confusão que ocorreria entre os jogadores, como consta no vídeo oferecido em anexo, pelo seguinte QR CODE”

Ato contínuo, o Moto Club de São Luís, ora recorrente, sustenta que o jogador **Romulo Ferreira Santos**, só aparece em dois momentos do vídeo, aos 00:50, conversando com o companheiro de equipe e aos 1:20 minutos, já recebendo o cartão do juiz e que o mesmo não estava presente no momento da confusão.

Sustenta, ainda, o recorrente, que as imagens acostadas aos autos são claras e que o atleta nº 05 do Moto Club de São Luís, sem qualquer envolvimento na discussão entre os atletas, manteve-se calmo e pacífico diante do momento acalorado, alegando, erro evidente da arbitragem.

Por fim, requer o ora recorrente, seja concedida liminar com efeito suspensivo, a fim de que o atleta Romulo Ferreira dos Santos, seja suspenso do cumprimento automático nas partidas vindouras, até ulterior julgamento pela Comissão Disciplinar do TJD/MA, acaso seja denunciado pela Procuradoria Geral do TJD/MA.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR

Ab initio, para que a medida inominada requerida seja concedida, torna-se necessário o preenchimento dos pressupostos e requisitos de admissibilidade insertos na legislação. Observa-se no caso em tela, que o recorrente atendeu aos requisitos constantes no art. 137 do CBJD.

Constata-se também, que medidas inominadas estão previstas no art. 119, do CBJD, podendo entre outras condições não aqui aplicáveis, serem ajuizadas a partir de uma inequívoca ciência o fato, podendo-se conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio do dano irreparável, desde que haja o convencimento da verossimilhança da alegação.

Concluídas as providências de instrução, passo com espeque no que dispõe o art. 93 e 119 do CBJD, a análise preliminar da Medida, da qual assento:

EM ANÁLISE DO PEDIDO PRELIMINAR:

I – Destaco que, para que se julgue a Medida Cautelar, necessário que fiquem sobejamente demonstrados os aspectos de verossimilhança do direito cautelar perseguido e um juízo de probabilidade de êxito da tese suscitada na ação principal. É o que denominamos de “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, a fumaça do bom direito e o perigo da demora na solução final, que se busca na ação principal.

II – Indubitável, que os documentos juntados pelo recorrente na exordial, traduzem prova inequívoca, capaz de convencer esta Presidência da verossimilhança de suas



alegações, revelando, também que a não concessão da medida perseguida, trará um dano irreparável ao recorrente, além de acarretar prejuízos a ele e ao clube pertencente, vez que a proibição da sua participação no jogo do dia 23/03/2024, partida de suma importância no Campeonato Maranhense de Futebol 2024, tido como “clássico” poderá, repita-se, causar danos tanto ao clube, quanto ao atleta por ser este importante ao elenco do Moto Club de São Luís.

Nesse diapasão, vale destacar a lição de Adroaldo Furtado Fabrício, verbera que, *“em princípio, o convencimento judicial quanto aos fatos da causa tem de ser formado a partir da prova processual, ou seja, tomando o julgador em conta apenas aqueles elementos de convicção que, pelas vias prescritas na lei do processo, aportaram aos autos. Não é lícito ao juiz, portanto, servir-se de dados estranhos a esse universo, aqueles que constituam o seu conhecimento provado dos fatos, como razão de decidir: quod non est in actis non est in mundo. Esse brocardo tem o princípio de garantia que afasta eventualidade perigosa de serem as partes surpreendidas pela influência, sobre o espírito do julgador, de dadas informações que elas não tiveram oportunidade de examinar, discutir e criticar. Não se trata de formalismo vão, mas de uma decorrência natural de ser o processo actum tria persnarum, idéia aqui se acha ligada as garantias de isonomia processual e do contraditório”*.

É de ser dito ainda que até a presente data, não houve denuncia em desfavor do atleta, por parte da Procuradoria Geral do Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão, face a partida que houve o fato, ter se dado em 19/03/2024, não tendo sido processada, ainda, pela Secretaria do TJD.

Impende esclarecer, que não vislumbrei no vídeo acostado aos autos, a autoria do atleta em causar confronto entre atletas da equipe adversária, razão pela qual, **DEFIRO** o pedido de Liminar pleiteado, suspendendo o cumprimento da suspensão automática nas partidas vindouras até posterior julgamento pela Comissão Disciplinar do TJD/MA.

Determino, ainda, seja a Súmula, referente ao Jogo 46, encaminhada **incontinenti** à Procuradoria Geral do TJD/MA, para se assim entender, processar com a Denuncia em desfavor do Atleta Romulo Ferreira Santos.



Publique-se, intime-se e comunique-se com urgência as partes interessadas, inclusive à Federação Maranhense de Futebol.

São Luís (MA), 22 de março de 2024.



Márcia Andréa Ferreira Pereira
Presidente do TJD/MA